



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 149/2018

PROCESSO N. 95/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 75/2018

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas e hospedagem para vereadores deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.664/2018), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas e hospedagens para vereadores deste Legislativo, em virtude de viagem à Brasília/DF, entre os dias 17 e 18 de outubro de 2018.

Os produtos e serviços foram requisitados diretamente pela própria Presidência desta Câmara Municipal.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo a Comissão Permanente de Licitações obtido 7 (sete) orçamentos de passagens aéreas e hospedagens, nos valores globais de R\$ 5.084,11 (*Aerotavel Viagens e Turismo Ltda.*), R\$ 4.788,61 (*Interglobe Viagens e Turismo Ltda.*), R\$ 5.458,58 (*Panamerican Agência de Viagens e Turismo Ltda.*), R\$ 4.580,61 (*Atui & Bisquolo Turismo e Eventos Eireli*), R\$ 6.709,77 (*Rosa Massoti Turismo e Intercâmbio Ltda.*), R\$ 5.873,14 (*SC Náutica Ltda.*) e R\$ 5.103,15 (*A R K Turismo Ltda.*).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste cenário, considerando que a menor proposta alcançou o montante de R\$ 4.580,61, a Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer pela contratação direta, pois, mesmo considerando despesas anteriores com passagens e hospedagens (R\$ 2.908,40), “*com esta nova contratação, o saldo da referida despesa seria atualizado para o valor de R\$ 7.489,01 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo).*”.

Ainda em 16 de outubro de 2018, a Presidência homologou e adjudicou os objetos à empresa *Atui & Bisquolo Turismo e Eventos Eireli*, que apresentou a menor proposta.

Também em 16 de outubro de 2018, a Comissão Permanente de Licitações ofertou “justificativa para alteração de valores”, esclarecendo que, “*devido à grande variação de preços nas ofertas da passagens aéreas, especialmente em voos em datas muito próximas, e também em virtude do tempo despendido para realização de pesquisa de preços, logo após a aprovação da contratação, verificou-se a alteração dos valores entre a cotação inicial e a atualização, no montante de R\$ 1.229,10 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos).*

Acrescentou, ainda, que a ausência de tempo hábil para uma nova coleta de preços, assim como que, possivelmente, “*tais variações de valores também ocorreram nas demais agências de viagens contatadas anteriormente*”, constituiriam motivos suficientes para se prosseguir com a contratação direta.

Na noite de 16 de outubro de 2018, restou aprovado o Projeto de Resolução n. 06/2018, por meio do qual o Plenário desta Câmara Municipal constituiu Comissão de Representação e autorizou as despesas necessárias para a viagem à Brasília.

Os empenhos foram realizados, seguindo-se dos pagamentos das despesas contraídas.

É a síntese do necessário. Opino.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de passagens aéreas e hospedagens para vereadores deste Legislativo, em virtude de viagem à Brasília, entre os dias 17 e 18 de outubro de 2018.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da própria Presidência, mais precisamente no dia anterior à viagem.

Necessário, assim, registrar a recomendação para que a Presidência deste Legislativo, a despeito do dinamismo das atividades parlamentares, programe com a necessária antecedência viagens desta espécie, de maneira a se permitir o respeito ao princípio da economicidade e, ainda, assegurar tempo razoável para que a Comissão Permanente de Licitações elabore as pesquisas de preço sem o risco de se deparar com variações de preços que, em tese, podem comprometer a legitimidade da contratação.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Em todo caso, por **segundo**, sob o aspecto formal, sem qualquer juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade da viagem, a contratação restou **formalmente** justificada, sobretudo se se considerar a edição da Resolução n. 06/2018, por meio da qual o Plenário desta Câmara Municipal constituiu Comissão de Representação e, ainda, autorizou as despesas com passagens aéreas, hospedagem e diária para alimentação e deslocamento. Bem por isso, se as despesas foram autorizadas pelo Plenário, que, num juízo de conveniência e oportunidade, deliberou pela sua pertinência, descabe a esta Procuradoria Jurídica questionar a necessidade – ou não – das despesas. Daí porque, do ponto de vista formal (= existência de justificativa), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos produtos e serviços (passagens aéreas e hospedagens) a serem adquiridos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura das despesas foram indicadas no parecer da Comissão Permanente de Licitações, revelando que as verbas para contratação dos objetos se encontram nas dotações para o Orçamento de 2018, sob as rubricas de *3.3.90.33.01.00.00 – passagens para o país* e *3.3.90.33.99.00.00 – Outras despesas com locomoção*". Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **7 (sete) agências de turismo**, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Atui & Bisquolo Turismo e Eventos Eireli* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



E, aqui, convém ressaltar que, **apenas neste caso em específico**, comportam acolhimento as justificativas para a alteração de valores. Isto porque, segundo informado pela Comissão Permanente de Licitações, o acréscimo no valor das passagens e hospedagem se deu por ocasião da aquisição das passagens aéreas, sendo certo que a ausência de tempo hábil para nova cotação, associada ao fato de que o referido aumento por parte das companhias aéreas também teria refletido nos preços das demais agências de turismo, tem-se que, de fato, **diante deste peculiar contexto**, impossível seria recomeçar toda a pesquisa de preços para, provavelmente, chegar-se ao mesmo resultado. Bem por isso, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se vislumbra irregularidade no acréscimo de R\$ 1.229,10.

Em todo caso, cabe reforçar que todo este contexto fora causado e poderia ter sido evitado pela Presidência, acaso tivesse programado a viagem com maior antecedência, a despeito, conforme consignado, do conhecido dinamismo das atividades parlamentares.

Daí afirmar que esta situação inédita pode ser considerada excepcional. Entretanto, se reiteradas circunstâncias desta espécie, entender-se-á existir violação aos procedimentos disciplinados na Lei Federal n. 8.666/1993.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, observa-se a presença de autorização do ordenador da despesa (item 12) e emissão das notas de empenho (item 13).

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para as despesas com a aquisição de passagens aéreas e hospedagens.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação *"(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transscrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que as despesas foram orçadas e realizadas no referido montante de R\$ 5.994,81 (cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e ressaltando a recomendação anterior, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 30 de outubro de 2018.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico